



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718256 - RJ
(2020/0146612-6)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ077351
FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA - RJ168886

OUTRO NOME : DRINKS AND BUSINESS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à interrupção ou suspensão do prazo prescricional da pretensão executiva em virtude do processo administrativo de compensação tributária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à prescrição, consignou: ***"na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se considerar que o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interfere no curso do lapso prescricional para a ação de execução. Vale frisar: o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interrompe e nem suspende o prazo prescricional para o interessado cobrar judicialmente o seu título executivo judicial*** (fl. 78, grifou-se).

3. A Corte *a quo* julgou a controvérsia em consonância com o entendimento consolidado no STJ segundo o qual a apresentação de requerimento administrativo de compensação não tem o condão de interferir no prazo prescricional, seja para interrompê-lo ou suspendê-lo.

4. Acolher a pretensão da recorrente visando afastar a prescrição enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que em sede de recurso especial é inviável, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718256 - RJ
(2020/0146612-6)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ077351
FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA - RJ168886

OUTRO NOME : DRINKS AND BUSINESS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à interrupção ou suspensão do prazo prescricional da pretensão executiva em virtude do processo administrativo de compensação tributária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à prescrição, consignou: ***"na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se considerar que o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interfere no curso do lapso prescricional para a ação de execução. Vale frisar: o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interrompe e nem suspende o prazo prescricional para o interessado cobrar judicialmente o seu título executivo judicial*** (fl. 78, grifou-se).

3. A Corte *a quo* julgou a controvérsia em consonância com o entendimento consolidado no STJ segundo o qual a apresentação de requerimento administrativo de compensação não tem o condão de interferir no prazo prescricional, seja para interrompê-lo ou suspendê-lo.

4. Acolher a pretensão da recorrente visando afastar a prescrição enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que em sede de recurso especial é inviável, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: A

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra decisão monocrática de minha relatoria, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE (937).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 946/955), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, *porque todo o arcabouço fático-probatório para o êxito do recurso especial e reconhecimento da suspensão do prazo prescricional foi delineado no próprio v. acórdão recorrido, tratando-se apenas de questão jurídica pertinente ao efeito de suspensão que naturalmente advém dos requerimentos administrativos protocolados junto à Administração Tributária* (fl. 949).

3. Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma julgadora.

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 962).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A controvérsia posta nos autos diz respeito à interrupção ou suspensão do prazo prescricional da pretensão executiva em virtude do processo administrativo de compensação tributária.

3. Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega equívoco na r. decisão agravada porque *"o enfrentamento do recurso especial não foi preciso, uma vez que não se trata na hipótese de interrupção do prazo prescricional. A pretensão que se extrai do apelo nobre é diversa, qual seja, a suspensão do prazo prescricional enquanto pendente de apreciação o pleito administrativo do contribuinte"* (fl. 951).

4. Ao contrário do sustentado pela agravante, não se vislumbra nenhum equívoco na decisão combatida, que julgou a questão objeto do recurso especial e examinou devidamente a tese levantada pela parte recorrente.

5. Como dito na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a questão referente à prescrição, consignou:

A controvérsia verificada neste Agravo de Instrumento diz respeito à interrupção ou suspensão do prazo prescricional da pretensão executiva em virtude do processo administrativo de compensação tributária.

Segundo o que consta dos autos, a r. sentença exequenda transitou em julgado em 23/04/2003 (fl. 547). Ajuizada a execução do crédito (fls. 474/475), na forma da legislação processual, então em vigor, o processo executivo não logrou a satisfação do crédito autoral em face da desistência, requerida em julho de 2003 (fls. 478/480) e homologada, por sentença, em 12 de agosto de 2003 (fl. 480).

Em 27/03/2018, a exequente/agravada requereu, novamente, o cumprimento da sentença (fls. 553/555), ao qual se opôs a executada/agravante argumentando que a pretensão executória fora fulminada pela prescrição quinquenal, levando-se em conta o fato de que transcorreram mais de quatorze anos da data da homologação da desistência até a reapresentação da pretensão executiva, sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 628/636).

Com o devido respeito aos que sustentam entendimento contrário, estou em que a pretensão executiva foi apresentada pela ora agravada de forma extemporânea, na medida em que a empresa cessionária do direito ao indébito não se atentou ao prazo prescricional quinquenal, fixado pelo artigo 168 do Código de Tributário Nacional, aplicável à espécie, em face do disposto no Enunciado 150 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

De outro lado, na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se considerar que o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interfere no curso do lapso

prescricional para a ação de execução. Vale frisar: o requerimento administrativo de compensação de indébito tributário não interrompe e nem suspende o prazo prescricional para o interessado cobrar judicialmente o seu título executivo judicial (fls. 77/78, grifou-se).

6. Destarte, a Corte *a quo* julgou a controvérsia em consonância com o entendimento consolidado no STJ segundo o qual a apresentação de requerimento administrativo de compensação não tem o condão de interferir no prazo prescricional, seja para interrompê-lo ou suspendê-lo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública" (Súmula 625 do STJ).

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois, como reconhecido pelo Tribunal a quo e contrariamente ao alegado no recurso especial, não se discute anulação de decisão administrativa que negou o pedido de repetição de indébito, mas formula-se o próprio pedido de repetição de indébito na origem após o decurso do prazo prescricional do art. 168 do CTN, não se verificando interrupção ou suspensão deste prazo.

3. Agravo interno denegado (AgInt no AREsp 1.345.075/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o pedido administrativo de compensação do crédito tributário não caracteriza a interrupção do prazo prescricional para a ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.575.004/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016; REsp 1.248.618/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/2/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.217.558/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/4/2013.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.394.816/SP,

7. Ademais, acolher a pretensão da recorrente visando afastar a prescrição enseja o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que em sede de recurso especial é inviável, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

8. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

9. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.718.256 / RJ

Número Registro: 2020/0146612-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003950-04.1993.4.02.5001 00039500419934025001 0012074-64.2018.4.02.0000 00120746420184020000
120746420184020000 2018.00.00.012074-8 201800000120748 39500419934025001 9300039504

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ077351

FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340

FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA - RJ168886

OUTRO :
NOME : DRINKS AND BUSINESS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ077351

FÁBIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340

FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA - RJ168886

OUTRO :
NOME : DRINKS AND BUSINESS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : NICCHIO CAFÉ S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2022